



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.334 - RS (2012/0164129-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.334 - RS (2012/0164129-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante ao reconhecimento de dano moral passível de ser indenizado.

A parte agravante alega que houve nítida disparidade de tratamento dispensado às partes. Afirma que seu pedido de análise de cabimento de danos morais foi desprovido em razão da impossibilidade de reexame de provas; contudo, não tratou com o mesmo rigor a questão trazida no recurso interposto pela agravada, que também demandaria o reexame de fatos e provas.

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.334 - RS (2012/0164129-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

As razões do presente agravo são insuficientes para alterar as conclusões do julgado impugnado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou indevidos os descontos efetuados na conta-corrente do agravante que resultaram na devolução de dois cheques e na inscrição de seu nome no cadastro de emitentes de cheque sem fundo; contudo, concluiu pela inexistência de dano moral. A propósito, transcrevo trecho do acórdão:

"Com efeito, malgrado reconhecido o desconto, indevido de valores na conta-corrente da parte autora, não há como concluir pela ocorrência de danos morais pelo só fato de dois cheques emitidos terem retornado por insuficiência de fundos.

Isso porque, por mais que referidos cheques tenham sido incluídos em registro de restrição de crédito, fato é que a parte demandante já se encontrava registrada junto ao cadastro de inadimplentes por outros seis cheques; consoante se afere do documento da fl. 39" (e-STJ, fl. 294).

Assim, a revisão do entendimento da Corte de origem demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável nesta instância especial. Aplica-se ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de ser estabelecido juízo de valor acerca da semelhança dos pressupostos fáticos dos acórdãos confrontados, pois, tratando-se de dano moral, cada caso tem peculiaridades próprias – circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima –, as quais determinam a aplicação do direito à espécie.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do desprovimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164129-1

AgRg no
AREsp 213.334 / RS

Números Origem: 10902149451 70044219566 70044869857 70044879294 70046034609 70047568415

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.